

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000073178

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002234-94.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, é apelado SERGIO LUIZ JOIA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NELSON JORGE JÚNIOR (Presidente), SIMÕES DE ALMEIDA E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR relator Assinatura Eletrônica



-- voto n. 34.159 --

Apelação Cível n. 1002234-94.2024.8.26.0066

Apelante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não

Padronizados Npl Ii

Apelado: Sergio Luiz Joia

Comarca: Barretos

Juiz de Direito sentenciante: Matheus de Souza Parducci Camargo

Sentença disponibilizada em 05/08/2024.

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA - INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA - CESSÃO DE CRÉDITO - COMPROVAÇÃO DO DÉBITO - NÃO CABIMENTO.

- Ação declaratória de inexigibilidade- Cessão de crédito Demonstração de relação jurídica Comprovação de débito à cedente Declaração de inexigibilidade- Descabimento:
- Ônus da ré de demonstrar a existência do débito, do qual se desincumbiu a contento, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Exercício regular de direito pela anotação do débito impugnado nos órgãos de proteção ao crédito.

#### CESSÃO DE CRÉDITO

- Existência de cessão de crédito válida- Notificação do devedor-Não ocorrência- Nulidade do negócio - Inexistência- Dívida se mantém exigível - Obrigação pelo pagamento - Ocorrência:
- -A ausência de notificação da devedora, conforme dispõe o art. 290 do Código Civil, não impossibilita que a cessionária se valha das vias judiciais para o exercício do direito creditício cedido, sendo que a dívida se mantém exigível, bem como a obrigação da devedora pelo pagamento, uma vez demonstrada a existência de negócio jurídico válido entre cedente e cessionário.

#### DANO MORAL

- Inclusão devida do nome do consumidor nos cadastros de restrição de crédito - Indenização - Não cabimento - Exercício regular de direito:
- A inclusão devida do nome do consumidor nos cadastros de restrição de crédito não gera o dever de indenizar por danos morais, constituindo exercício regular do direito do credor em face da inadimplência do devedor.

RECURSO PROVIDO.



#### Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação do autor da respeitável sentença a fls. 228/235, que **julgou procedente** os pedidos formulados na ação declaratória c.c. indenização por danos morais, ajuizada por SERGIO LUIZ JOIA contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II para declarar a inexistência do débito; condenar a parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) à parte autora, a título de danos morais, corrigido monetariamente a partir desta data, de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça, acrescido dos juros referidos no art. 406, do Código Civil, contados a partir da citação. Em razão da sucumbência, condenou a a requerida ao pagamento das custas processuais corrigidas desde o desembolso, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Dessa respeitável sentença a ré recorre (fls. 246/266), alegando a necessidade da sua reforma. Em preliminar, afirma ter dado baixa do apontamento lançado em desfavor do apelado, o que demonstra sua boa-fé.

No mérito, aponta se tratar de litigância de má-fé do apelado, porque alegou desconhecer a dívida, consentiu com o contrato que lhe deu origem e nada fez quando lhe fora comunicada a cessão. Ressalta que a contratação foi na forma digital conforme legislação correlata, e que foi legítima, estando o apelado ciente, e não pode alegar desconhecimento em beneficio próprio.



Aponta que o apelado altera a verdade dos fatos e ludibriando o judiciário, na forma do art. 80, II e III, do Código de Processo Civil. Reforça ter havido cessão de crédito, que foi comprovada por meio de documento dotado de fé pública, da qual o apelado foi devidamente notificado, na forma do artigo 290 do Código Civil.

Volta-se contra a ocorrência de danos morais em razão da ausência de ilicitude, sendo que a negativação consistiu em exercício regular de um direito seu. Afirma ainda, que deve ser aplicada a súmula 385 do STJ, uma vez que o apelado possui outras negativações em seu nome, pretéritas ao desabono em comento. Pugna pelo afastamento da condenação, e caso mantida, que seja reduzido o *quantum* indenizatório, com correção monetária e juros de mora a partir do arbitramento, e redução dos honorários de sucumbência.

O recurso é tempestivo, sendo bem preparado (fls.267/269). Fica recebido, nesta oportunidade, também no efeito suspensivo, por não se encontrar a presente hipótese dentre aquelas previstas no art. 1.012, § 1°, do Código de Processo Civil.

Em contrarrazoado, o apelado pugna pela manutenção da sentença por seus próprios fundamentos (fls. 273/280).

## É o relatório.

I. Trata-se de ação declaratória c.c. indenização por danos morais, ajuizada por SERGIO LUIZ JOIA contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, narrando ter tomado conhecimento da inscrição



de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito nos valores de 13,47 (17/02/2021) e R\$ 2.500,75 (26/02/2021). Alegou desconhecer o débito e nunca ter efetuado qualquer tipo de contratação com a ré. Pretendeu declaração da inexistência da dívida, a exclusão definitiva de seu nome do rol de inadimplentes, e indenização por danos morais decorrentes da negativação indevida no valor de R\$ 20.000,00.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 59/60).

Após a apresentação de contestação pela ré, e réplica, a MMª. Juíza *a quo* julgou procedente a ação, decisão essa que ora se recorre.

Pelo que consta dos autos, os documentos anexados demonstram inequivocamente que o autor firmou contrato de abertura de conta com o Banco Santander S/A (fls.90/93), que cedeu seus créditos em relação ao autor, a ré e Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl Ii, contrato 0066000904070001327, no valor de R\$ 10,53 e 0066000436780320424, no valor de R\$ 1.963,94 por meio de certidão registrada no 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo (fls.84/85).

Referidos contratos, foram devidamente assinados pelo autor, por meio de assinatura eletrônica, que não foi impugnada por ele, que afirma que o documento foi produzido unilateralmente, e portanto, sem valor probatório, bem como, que não foi notificado a respeito da cessão.



Com efeito, anote-se que valores entre o crédito cedido e o apontamento, são muito semelhantes, o que corrobora com a licitude do desabono. Ademais, apresentou ainda o extrato da conta bancária, a fls. 84, que demonstra o uso do credito concedido ao apelado.

Nesse panorama, toda essa documentação aliada ao documento de cessão, demonstra não somente a relação jurídica existente, mas também, a dívida a qual o apelante não pagou.

Nesses termos, tendo o autor ficado em mora ao deixar de pagar o valor correspondente à dívida contraída perante o Banco Santander S/A, e cedida à ré, essa negativou seu nome.

Assim, incumbia ao autor fazer prova da quitação da dívida, o que demonstraria a alegada ilicitude da negativação de seu nome, sendo que desse ônus não se desincumbiu. Isso porque conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil: "o ônus da prova cabe: ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito", não cabendo à apelada fazer prova negativa.

Fundamentalmente, o fato de ter havido a cessão de direitos entre a ré e Banco Santander S/A, não implica em isenção do pagamento da dívida contraída pela autora, posto que a dívida se mantém igualmente para o devedor, somente se modificando com relação à pessoa do credor, pois o direito ao crédito foi cedido de um credor ao outro.

Ainda que tenha havido ausência de



notificação do autor quanto à cessão do crédito, conforme dispõe o artigo 290 do Código Civil<sup>1</sup>, a dívida subsistia, o que não a torna inexigível e tampouco, desobriga o devedor do pagamento.

Esta Corte, inclusive, tem decidido desta maneira em casos análogos, a saber:

EXECUÇÃO Cessão de crédito Ausência da notificação - A notificação não é requisito de validade da cessão de crédito, não afetando os requisitos de existência, validade ou eficácia da obrigação - Possibilidade de sucessão processual, nos termos do artigo 567, II do CPC Inaplicabilidade do art. 42, CPC – RECURSO PROVIDO.<sup>2</sup>

\*DANO MORAL BANCO DE DADOS CESSÃO DE CRÉDITO NOTIFICAÇÃO VALIDADE EFICÁCIA. 1. A notificação do devedor a respeito da cessão de crédito não é elemento de validade desta. Exige-se notificação ao devedor como forma de preservá-lo do cumprimento indevido da obrigação. 2. A falta de notificação da cessão de crédito não implica sua inexigibilidade. 3. Existindo dívida e inadimplemento, a inclusão dos dados do inadimplente em cadastros de proteção ao crédito configura exercício regular de direito. 4. Recurso não provido.<sup>3</sup>

Por isso, é imperioso reconhecer que se trata de uma obrigação que não foi cumprida pelo apelante, o que torna a cobrança por parte da apelada devida, sendo o crédito exigível, estando totalmente dentro dos ditames legais.

Ademais, a inscrição de seu nome no rol dos inadimplentes, em decorrência da mora, demonstra apenas que a ré apelada agiu no regular exercício de seu direito, o que afasta por completo

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 290 CC: A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. <sup>2</sup> AI nº 0048434-06.2012.8.26.000, Rel. Des. Sergio Shimura, 23ª Camara de Direito Privado, j. 19/09/2012.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Ap. nº 0003314-50.2011, Rel. Des. Melo Colombi, 14ª Camara de Direito Privado, j. 28/08/2013.



o dever de indenização por parte da apelada.

Destarte, a negativação do nome do autor se deu de forma lícita, haja vista ser de conhecimento geral a possibilidade concedida ao credor, de incluir o nome do devedor nesses órgãos, que o próprio nome esclarece, são de proteção ao crédito. Assim, é fato que a negativação de seu nome decorreu de sua própria mora.

E esse é entendimento dessa Corte, a saber:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO ROL DOS INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. Embora a autora negue a existência do débito, a prova documental demonstra que ela realizou compra a crédito, de forma parcelada, e não efetuou o pagamento em sua integralidade. Diante do inadimplemento, a negativação de seu nome configurou exercício regular de direito. À míngua de ato ilícito, não há falar em responsabilidade civil. Apelação não provida.<sup>4</sup>

Por fim, cabe ressaltar que, a obrigatoriedade da notificação prévia do consumidor recai sobre o órgão mantenedor da inscrição desabonadora, e não sobre o credor, conforme entendimento já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da edição da **Súmula n. 359**: "cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição".

Assim, diante da licitude da negativação do nome do autor no rol dos maus pagadores, por dívida não paga, de rigor a manutenção da exigibilidade da dívida e respectiva negativação do nome do apelado perante os cadastros de inadimplentes.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Ap. 015647-07.2010, Rel . Des. Sandra Galhardo Esteves, 12<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, j. 19/12/2014.



Por outro lado, quanto ao pedido de condenação às penas de litigância de má-fé, não se enquadra a conduta do autor em qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 80 do Código de Processo Civil. Ainda que improcedente a pretensão, o direito de ação foi exercido em conformidade com os parâmetros constitucionais, não havendo distorção da realidade dos fatos ou finalidade ilícita.

II. Ante o exposto, por meu voto, dá-se provimento ao recurso para julgar improcedente a ação.

Em razão da inversão do ônus sucumbenciais, condena-se o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, e aos honorários advocatícios da parte contrária, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, de acordo com o artigo 85, §2º do novo Código de Processo Civil, observada a gratuidade.

Por fim, respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o préquestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por préquestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Júnior
-- Relator --